

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO Nº. 2703.01/2018 - FME
CHAMADA PUBLICA Nº 2703.01/2018 - FME

O Município de Paracuru, por meio do Fundo Municipal de Educação, abaixo identificadas, através de sua Ordenadora de Despesas, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve **REVOGAR**, o item Nº 22 – Tomate: Legumes IN Natura, tipo tomate, boa qualidade, gráudo, com polpa firme e intacta, tomate kg, isento de enfermidade, material terroso e umidade externa anormal, livres de resíduos de fertilizantes, sujidades, parasitas e larvas, sem lesões de origem, física ou mecânica, rachaduras e corte, incluído dentro do processo que tem a finalidade de efetuar ***Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.***

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mister salientar que a licitação está marcada para o dia 26 de abril de 2018, às 14h00, no Setor de Licitações, à Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, Paracuru - Ceará, onde os interessados se apresentarão para participar do pleito. Portanto, como existe um prazo para a realização da presente licitação, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes, a administração decide revogar o Item Nº 22 dos Gêneros Alimentícios, conforme tabela anexa ao



Edital, referente ao fornecimento de Tomates (conforme especificação) em pauta elabora por Nutricionista.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrente do fato da necessidade de manter os princípios da administração pública, a perda do item em tela, faz-se necessário a revogação deste item.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar o Item Nº 22 - Tomates. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência a qualquer interessado da revogação do presente Item - Tomate, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:


Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame". (TJSP, apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

¹In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



Por fim, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação, no endereço retro mencionado.

Paracuru-CE, 10 de abril de 2018.



Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos
Secretaria de Educação

